



**Habeas Corpus nº** 0051774-59.2026.8.19.0000

**Impetrante:** DANIEL SOARES DOS SANTOS E OUTROS

**Paciente:** ROGERS CHAGAS GONCALVES

**Autoridade coatora:** JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE JACAREPAGUA

**Relator:** DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

## **ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO CONSISTENTE NO IMEDIATO AFASTAMENTO DO PACIENTE DE SUAS FUNÇÕES ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL.**

Os impetrantes pretendem a reforma da sentença no capítulo em que fixou, de forma autônoma e cumulativa, medida cautelar diversa da prisão consistente no imediato afastamento do paciente de suas funções até o trânsito em julgado da ação penal.

Analizando os autos, verifica-se que o paciente interpôs recurso de apelação em face da referida sentença, cujas razões já foram apresentadas. Nela, consta pedido de revogação da medida cautelar de afastamento do cargo público, com o retorno do apelante ao exercício regular de suas funções até o trânsito em julgado. Sobre essa situação, o STJ entende que o habeas corpus, quando impetrado de forma concomitante como recurso cabível conta o ato impugnado, será admissível apenas se: a) for destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou; b) se traduzir pedido diverso do objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente.

(1)



**Habeas Corpus nº 0051774-59.2026.8.19.0000**

**Contudo, no caso, este processo não se destina à tutela direta da liberdade de locomoção nem se traduz em pedido diverso do objeto do recurso próprio, motivo pelo qual a matéria impugnada deverá ser analisada no recurso de apelação interposto.**

**HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROGERS CHAGAS GONCALVES, apontando-se como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE JACAREPAGUA. Os impetrantes relatam, em síntese, que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva), à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, e, além de declarar a perda definitiva do cargo público como efeito da condenação (art. 92 do CP), fixou, de forma autônoma e cumulativa, medida cautelar diversa da prisão consistente no imediato afastamento do paciente de suas funções até o trânsito em julgado da ação penal. Dessa forma, requerem:

- "a) a concessão de MEDIDA LIMINAR, inaudita altera parte, para suspender imediatamente a eficácia da medida cautelar de afastamento do cargo fixada na r. Sentença de Id. 296094923, determinando-se o retorno do paciente ROGERS CHAGAS GONÇALVES ao exercício regular de suas funções de Policial Civil;
- b) subsidiariamente, caso não se entenda cabível a revogação imediata, que seja determinada, ao menos, a suspensão de seus efeitos até o julgamento final do Recurso de Apelação Criminal já interposto, em razão da manifesta desproporcionalidade e prematuridade da restrição, conforme fundamentado nos itens III.4, III.5 e III.6;
- c) a notificação da autoridade coatora para prestar as informações que entender necessárias, na forma do art. 662 do CPP;
- d) a intimação da d. Procuradoria de Justiça para manifestação, nos termos regimentais;
- e) ao final, a CONCESSÃO DEFINITIVA DA ORDEM, para tornar definitiva a suspensão da medida cautelar de afastamento do cargo público, mantendo-se o paciente no exercício regular de suas funções até o trânsito em julgado da Ação Penal nº 0842018-34.2024.8.19.0203."

(1)





**Habeas Corpus nº 0051774-59.2026.8.19.0000**

Indeferimento da liminar (index 13).

Informações prestadas pela autoridade coatora no index 20.

Manifestação da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (index 27).

**É o relatório.**

## **VOTO**

O *habeas corpus* tem cabimento “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República).

Trata-se de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não se prestando a analisar questões que demandam o revolvimento de provas. Por conta disso, a referida ação constitucional pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar de maneira inequívoca a pretensão deduzida e a existência do evidente constrangimento ilegal.

Os impetrantes pretendem a reforma da sentença no capítulo em que fixou, de forma autônoma e cumulativa, medida cautelar diversa da prisão consistente no imediato afastamento do paciente de suas funções até o trânsito em julgado da ação penal.

Sabe-se que as hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não podendo o remédio constitucional ser manejado em substituição aos recursos de apelação, agravo em execução e especiais, tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Ilustra-se:

DIREITO E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE EXTORSÃO. CONSUMAÇÃO. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. UTILIZAÇÃO PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(1)



**Habeas Corpus nº 0051774-59.2026.8.19.0000**

**1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não cabe habeas corpus em substituição ao recurso próprio, tampouco à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se identificada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.** 2. Quando o tribunal de origem, instância soberana na análise das provas, conclui pela consumação do delito de extorsão, não cabe ao STJ rever essa conclusão, tendo em vista a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos, medida incompatível com a estreita via do habeas corpus. 3. A confissão espontânea, ainda que seja parcial ou qualificada, judicial ou extrajudicial ou ainda que tenha havido a retratação, deve ser reconhecida como atenuante quando utilizada para fundamentar a condenação. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no HC 626.895/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021).

Analisando os autos, verifica-se que o paciente interpôs recurso de apelação em face da referida sentença, cujas razões foram apresentadas no ind. 298363805 dos autos principais. Nela, consta pedido de revogação da medida cautelar de afastamento do cargo público, com o retorno do apelante ao exercício regular de suas funções até o trânsito em julgado.

Sobre essa situação, o STJ entende que o *habeas corpus*, quando impetrado de forma concomitante como recurso cabível conta o ato impugnado, será admissível apenas se: a) for destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou; b) se traduzir pedido diverso do objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS IMPETRADO DE FORMA CONCOMITANTE AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração enseja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omissa, ambíguo, contraditório ou com erro material.

2. A impetração de habeas corpus se deu de forma simultânea e concomitante ao manejo de agravo em recurso especial com idêntico objeto pela defesa, o qual atualmente aguarda julgamento.

3. Conforme decidido pela Terceira Seção desta Corte no julgamento do HC n. 482.549/SP, em caso de interposição do

(1)





**Habeas Corpus nº 0051774-59.2026.8.19.0000**

recurso cabível contra o ato impugnado e contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão, somente será permitido o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção do acusado ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e refletir mediatamente na liberdade do paciente.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no HC n. 1.059.956/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Contudo, no caso, este *habeas corpus* não se destina à tutela direta da liberdade de locomoção nem se traduz em pedido diverso do objeto do recurso próprio, motivo pelo qual a matéria impugnada deverá ser analisada no recurso de apelação interposto.

Ante o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECIMENTO** do presente *habeas corpus*.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**  
Relator